



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: 6/3/2018

101 00004411.989.16-3 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** São Roque.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Daniel de Oliveira Costa.

**Advogado(s):** Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,48%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	85,99%	(60%)
Pessoal	50,77%	(54%)
Saúde	25,27%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,63%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 232.200.000,00	
Receita Realizada	R\$ 218.419.715,05	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 5.920.534,27 – 2,71%	
Execução financeira – déficit	R\$ 115.123,38	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Roque**, relativas ao exercício de 2016.

Estas contas foram objeto de acompanhamento quadrienal pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09, conforme relatórios consignados nos eventos 12 e 31.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Todavia, em virtude dos pareceres emitidos por este e. Tribunal em anos anteriores e com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a equipe técnica elaborou o relatório final (ev. 77) que teve como foco principal os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As falhas registradas foram as seguintes:

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro do ano anterior.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- falta de liquidez.

#### **Cumprimento das Exigências Legais**

- insuficiente divulgação da gestão fiscal na página eletrônica do Município.

#### **Ensino**

- IDEB abaixo da meta nos anos finais do Ensino Fundamental;

#### **Controle Interno**

- falhas não relatadas pelo responsável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- gastos acima do limite legal<sup>1</sup>, em inobservância ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

#### **Fiscalização Ordenada**

##### Terceirização-Limpeza:

- a Prefeitura não adotou medidas de correção para os apontamentos da fiscalização.

##### Ensino - Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais

##### Ciclo I do Ensino Fundamental

- Turmas com excessivo número de alunos;
- deficiência nos equipamentos pedagógicos;
- formação continuada não disponível à toda a rede;
- ausência de manutenção dos próprios municipais, com destaque para inúmeras situações impróprias.

##### Saúde - Controle da Dengue

- descumprimento de atividades de controle vetorial prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- insuficiência de quadro de pessoal, de vestimentas e de equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial;
- insuficiente levantamento de indicadores entomológicos;
- ausência ou insuficiência de pesquisa larvária para definição de estratégias de controle por área.

Notificado (ev. 83), o responsável apresentou os seguintes argumentos (ev.96):

Resultado da Execução orçamentária e Dívida de Curto Prazo: tais fatos ocorreram devido às quedas dos repasses federais e estaduais e também da diminuição da arrecadação municipal, embora essa situação não tenha ocorrido nas despesas municipais por serem, em sua maioria, de caráter continuado que, inclusive, sofreram reajustes impositivos. Todavia, tal fato não acarretou desequilíbrio das contas.

Cumprimento das Exigências Legais: a administração determinou que todos os atos administrativos constassem no site da Prefeitura, todavia e ante a observância à Lei de

<sup>1</sup>

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	49.254,58	43.189,94	68.493,30	54.703,04
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				53.645,94
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				1.057,10

Fonte: Sistema Audesp (Evento 31.10 do presente processo)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitações quando da necessidade de contratar sistemas para a gestão pública, várias empresas lograram êxito no certame, acarretando certa dificuldade para alimentar o Portal da Prefeitura em virtude das especificidades de cada sistema.

Educação: por ser ano eleitoral, ocorreu greve de professores no município.

Controle Interno: o setor realizou todas as diligências, todavia não concluiu seus trabalhos em razão da falta de tempo, pois os servidores acumulavam outros serviços. Essa situação não mais ocorrerá, pois já foi realizado concurso público e os aprovados serão chamados para realizar tais tarefas.

Publicidade e Propaganda: a ficha orçamentária dos atos oficiais e públicos é a mesma da publicidade Institucional, ou seja, a equipe de fiscalização desprezou este fato que excluiria este apontamento. Além disso, o valor aproximado da média acrescida no último ano é irrisória, na medida em que teve um acréscimo de apenas mil reais.

Serviços de Limpeza: os problemas relatados advieram da falta de recursos orçamentários, o que ocasionou redução contratual de pessoas, tudo no intuito de economizar o dinheiro público. No entanto, havia fiscalização nos serviços prestados; as ocorrências foram pontuais e já solucionadas.

Saúde: as falhas apontadas não sobrepõem o trabalho realizado pelos servidores de carreira e mais, São Roque conseguiu realizar um trabalho louvável, tendo pouquíssimas ocorrências relatadas nestes últimos quatro anos.

A **Unidade de Economia de ATJ** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entendeu que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Registrhou que o déficit orçamentário estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que seu valor nominal representou apenas dez(10) dias de arrecadação. O déficit financeiro, por sua vez, correspondeu a pouco mais de dois (2) dias de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação, o que não prejudicaria em nada a futura gestão.

Destacou que o resultado econômico foi positivo, o que elevou o patrimônio do município em 3,56%; houve a regular liquidação dos precatórios; o recolhimento dos encargos sociais; e o atendimento ao que estabelece o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com o **aval da Chefia, a ATJ** (ev. 109) opinou pela emissão de **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de São Roque.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (ev. 114) propôs a **emissão de parecer desfavorável** às presentes contas em virtude: do déficit orçamentário sem integral amparo em superávit financeiro do exercício anterior; do déficit financeiro correspondente a R\$ 115.123,38, revertendo o superávit financeiro do exercício anterior; da ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; e dos gastos com publicidade que superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

Para aprimorar a gestão, sugeriu as seguintes recomendações ao responsável:

- divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todo os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
- observe o desempenho da Rede Municipal de Ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do Ensino a cargo da Prefeitura;

- adote as providências de sua alçada para que o Sistema de Controle Interno dê integral atendimento aos artigos 49 e 51 das Instruções TCE nº 02/2016; e
- envide esforços para que as falhas identificadas no Acompanhamento do Ensino e da Saúde 2016, bem como nas fiscalizações ordenadas sobre transparência e terceirização, sejam integralmente sanadas.

Requereu, ainda, que se alertasse ao gestor quanto ao fato de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável nas futuras prestações de contas.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
São Roque	5,5	5,4	5,6	5,7	4,9	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Anos Finais											

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

#### Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
São Roque	12.152	12.039	R\$ 89.915.709,22	R\$ 93.326.723,19
Região Administrativa de Sorocaba	266.527	270.211	R\$ 2.112.505.120,75	R\$ 2.260.086.483,46
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
São Roque	R\$ 7.399,25	R\$ 7.752,03
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 7.926,05	R\$ 8.364,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESCP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

#### Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
São Roque	83.510	84.281	R\$ 48.620.318,29	R\$ 47.234.121,44
Região Administrativa de Sorocaba	2.416.383	2.439.378	R\$ 1.734.409.518,88	R\$ 1.822.811.086,28
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
São Roque	R\$ 582,21	R\$ 560,44
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 717,77	R\$ 747,24
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESCP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

### Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov Tl
2014	B	B	B	C	B	C	A	C+
2015	B	B+	B+	C	B	B	B+	B
2016	B	A	B+	C	B+	B	B+	B

Contas anteriores:

2015 TC 002450/026/15 favorável<sup>2</sup>

2014 TC 000358/026/14 favorável<sup>3</sup>

2013 TC 001885/026/13 favorável<sup>4</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>2</sup> D.O.E. em 06/05/2017

<sup>3</sup> D.O.E. em 27/04/2016

<sup>4</sup> D.O.E. em 07/07/2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Voto

00004411.989.16-3

As contas da Prefeitura Municipal de São Roque merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nessas contas irregularidades que possam comprometê-las de forma irremediável.

Registro, de início, que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **31,44%** da receita oriunda de impostos e transferências. E, da receita proveniente do FUNDEB, **85,99%** foram aplicados na remuneração dos **profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que a **totalidade** dos recursos advindos do **FUNDEB** foi aplicada no período, aqui atendendo ao *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Não obstante isso, o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias de natureza operacional que necessitam melhorias e aprimoramento. Portanto, para esse aspecto deve o gestor intensificar esforços visando solucioná-los, de modo que anotações da espécie não se repitam.

Já nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,27%** da arrecadação de impostos, observando, assim, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Federal 141/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse setor, embora a administração tenha aplicado índice superior ao limite definido na lei de regência, a fiscalização observou dificuldade no Programa Municipal de Controle da Dengue. Assim, para que as falhas relatadas no laudo de fiscalização não se repitam deve o gestor adotar medidas que aperfeiçoem respectivo programa e melhorem a qualidade do setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,77%** da receita corrente líquida do município e a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Já no que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante as considerações do Ministério Público de Contas, a situação econômica e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Demais disso, representou menos de 10 (dez) dias da arrecadação municipal. O déficit financeiro, da mesma forma, não prejudicou a gestão futura, pois correspondeu a pouco mais de 02(dois) dias dessa mesma arrecadação. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos e os investimentos corresponderam a 2,14% da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foram constatadas inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres - Cobertura Financeira) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

A falha alusiva aos gastos acima do limite legal, em inobservância ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, não é capaz de comprometer a gestão municipal, todavia, deve o gestor ficar atento ao que estabelece o Manual deste Tribunal intitulado "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral".

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições remanescentes na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações.

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Roque**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho as recomendações exaradas pelo ilustre *Parquet de Contas*, as quais deverão ser encaminhadas por meio de ofício.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### P A R E C E R

**TC-004411/989/16 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** São Roque.

**Exercício:** 2016.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Daniel de Oliveira Costa.

**Advogados:** Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Ementa:** Contas de Prefeitura. Atendidos os índices que norteiam a avaliação de contas municipais. Falhas que não comprometem. Parecer Favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 31,44%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 85,99%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 50,77%; Aplicação na Saúde: 25,27%; Execução orçamentária: déficit 2,45%.

Determinou, por fim, a expedição de ofício com as recomendações exaradas pelo ilustre Parquet de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator**